

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10480-010810/89-12
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995
ACÓRDÃO N° : 303.28.275
RECURSO N° : 117.258
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO RECIFE/PE

O encaminhamento pelo DECEX (DTIC) de Relatório de Comprovação atende plenamente as exigências de cumprimento das obrigações do DRAWBACK. E, a remessa de insumos para industrialização com retorno para o encomendante e posterior exportação, não caracteriza transferência de propriedade ou de uso dos insumos beneficiados. Em ambos os casos não há o que se falar em pagamento de impostos ou aplicação de penalidades.

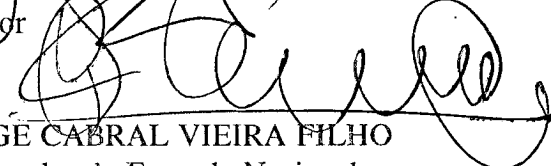
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em rejeitar a proposta de diligência à Repartição de Origem; vencidos os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e JOÃO HOLANDA COSTA, e no mérito, por maioria de votos em dar provimento ao recurso vencida a Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 03 SET 1996

RF/ 303.1.245/96

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve lavrado contra si o auto de infração que originou o processo n° 10480.010810/89-12, do qual reproduzimos a descrição dos fatos e o enquadramento legal:

“A empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA promoveu o desembaraço da mercadoria com a marca PHILIPNORTE, através do dóssie n° 1318 de 22/07/86. A empresa com domicílio em São Paulo-SP jurisdicionada a 8ª RF, apresentou o projeto nesta inspetoria da 4ª RF, para a DI n° 01318, com a emenda IMPEX 46.920/86 contrariando a IN/SRF-40/74, enquanto o n° de desembaraço reservado a cada órgão da SRF o grupo PHILIPS controla o sistema com o n° a nível Brasil, precedido da expressão IMPEX ameaçando o sistema e anulando cautelas fiscais. A GI n° 18-86/18328, genérica, anexada para licenciar a 1ª adição teve o Anexo emitido em 15/07/86, utilizado totalmente, enquanto a baixa foi dada no anexo emitido em 09/07/86, além da irregularidade a Guia não foi apresentada para a conferência documental e o anexo original perfurado com o n° 01318 denuncia ter feito parte, por ocasião das conferências antes do desembaraço físico, logo após extraído e devolvido a empresa que o apresentou por solicitação, à revisão. O ofício DRAWBACK, vinculado a GI, em questão n° 18-86/365, com modalidade suspensão tem prazo de validade até 06/01/87, não foi dado baixa ao Termo assinado no campo 24 da DI e na revisão não foi apresentada a comprovação final do DRAWBACK. A redução BEFIEX, para volumes com a marca PHILINORTE, uma S/A, sendo beneficiária do certificado 95/81 a PHILIPS DO BRASIL LTDA, CGC n° 61.086.336/0001-03, matriz com sede à Av. Nove de julho n° 5229/5227 - São Paulo/SP, e as GI's 18-86/030627 e 18-85/067916, foram emitidas em São Paulo para o importador PHILIPS DO BRASIL LTDA, CGC n° 61.086.336/0004-56, Av. Comendador Wolhthers 500/700 Capuava, Maua -SP, enquanto o campo 21 das GIs acusam o porto de descarga Guarulhos-SP, (comunicado da CACEX n° 133/85), o consignatário o mesmo importador, além do que sendo a beneficiária a LTDA, a redução é subjetiva e, inevitavelmente, deviado face a emissão irregular do conhecimento. Todas as GIs apresentam como consignatário campo 08, o portador, foram emitidos dois conhecimentos, o Master 057.8216433 consignado ao despachante da empresa (quadro 10 do rosto da DI), é expressamente proibido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

revestir a figura conforme art. 14 do Dec. 84.346/79, logo o consignatário e a PHILIPS DO BRASIL LTDA (quadro 08 da DI) anexo H do comunicado da CACEX 133/86. O HWB foi emitido com subfaturamento do frete, e o endosso é nulo, a transação sem causa certa. Face ao exposto, fica o contribuinte sujeito ao pagamento dos impostos e multas discriminadas no rosto deste auto de infração, valores convertidos a BNTF...”

Irresignada com a exação fiscal a empresa autuada apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração, baseado nas seguintes alegativas:

I - A empresa foi autuada por supostamente haver cometido subfaturamento, desvio de bens importados com suspensão/redução de impostos, e importar mercadoria desacompanhada por Guia de Importação.

II - O r. Fiscal alegou que: a suplicante não apresentou as ditas GI's e o correspondente Ofício “DRAW-BACK” n° 18-86/365-8; houve emissão irregular de conhecimento de transporte, considerou que “Master Air Way Bill” foi consignado ao Despachante Aduaneiro, o qual estaria impedido, pelo art. 14 do Dec. 84.346/79 de realizar atos de comércio; afirmou conterem as mercadorias importadas nas suas embalagens a indicação PHILINORTE; e acusou de subfaturamento, a diferença entre os valores de frete constantes do “House Air Way Bill” e do Master Air Way Bill” na importação aqui tratada.

III - A suplicante quando do despacho da DI n° 1318/86, já apresentara à repartição alfandegária a GI e o Ofício de DRAWBACK acima citados, tudo nos termos da Rotina de Procedimentos anexa a Instrução Normativa SRF n° 40/74. Aliás sem a dita apresentação não ocorreria nem o desembaraço das mercadorias.

IV - A suplicante não tem nenhum óbice a apresentação destes documentos (anexa a impugnação doc. 2 a 4).

V - Inexiste a Infração de desvio da mercadoria, a importação foi autorizada pela CACEX em nome da PHILIPS DO BRASIL S/A e por ela realizada.

VI - O próprio transportador no exterior consignou à mercadoria à Suplicante conforme indica o HAWB representativo do transporte o

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

qual nos termos da Instrução Normativa nº 41/70, deve instruir o despacho aduaneiro da parte da carga a qual se referir.

VII - Daí, inexistir nesta importação qualquer impedimento à autuação do Despachante Aduaneiro que por certo atuou dentro dos limites próprios de sua atividade, liberando mercadorias de quem era, para tanto, bastante procurador.

VIII - Prova final de que a importação em tela foi, em todos os momentos e aspectos realizada pela Suplicante, é o fato de o último haver pago seus fornecedores no exterior pela venda da mercadoria, conforme comprova o anexo contrato de câmbio, e que a própria fatura de transporte internacional foi emitida em seu nome.

IX - A marcação dos produtos objeto da autuação, com a marca PHILINORTE, como toda marcação, é critério exclusivo do importador, que para tanto tem toda a liberdade de fazê-lo. Tal marcação não quer dizer que o produto seja importado pela empresa constante da marcação, mas sim, por aquela que foi para tanto autorizada e, finalmente realizou a importação em seu nome.

X - A suplicante fez com que o exportador marcasse os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da primeira realizaria parte da industrialização dos produtos, os quais seriam, posteriormente, reexportados.

XI - Não houve desvio dos bens importados no regime de DRAWBACK que foi inteiramente cumprido conforme ato concessório juntado à presente.

XII - Não foi comprovado nenhum desvio dos bens das finalidades para as quais foram importados.

XIII - A desconsolidação em tela não produziu para o Despachante Aduaneiro nenhum patrimônio de relação comercial.

XIV - Ao cometer à desconsolidação embasadora desta autuação o Despachante Aduaneiro simplesmente corrigiu engano do transportador para que a serviço inclusive da repartição aduaneira, o despacho chegasse a bom termo, ocorrendo a importação em nome e a favor de quem realmente importou.

XV - Não foi infringido o art. 14 do Decreto nº 8.346/79.

RECURSO Nº : 117.258
ACÓRDÃO Nº : 303.28.275

XVI - Inocorreu, também, o subfaturamento.

XVII - O transportador internacional de cargas consolidadas, no qual se originam os MAWB e HAWB, tem como figura central o Agente consolidador de Cargas que “reunindo num mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e legalização, arquitetando o transporte e engajamento do espaço em aeronave”.

XVIII - O Agente consolidador de cargas é quem contrata e, de um lado para ao transportador o transporte internacional da mercadoria consolidada, e, mais que isso, paga aquele transporte de acordo com as tarifas da IATA.

XIX - Naquela atividade, o Agente não está submetido a nenhum parametro: negocia de acordo com seus interesses em relação a cada cliente baseando-se às vezes em um valor médio das diversas operações num determinado período.

XX - O frete pago pela suplicante foi aquele realmente cobrado, conforme indicado na documentação própria da importação inclusive Contratos de Câmbio.

XXI - A suplicante incluiu nas bases de cálculo tanto do II como do IPI, os valores que realmente pagou a título de frete, e nisso nada mais fez que cumprir a legislação vigente sobre a matéria.

XXII - Tanto na legislação do II como do IPI, constituem base de cálculo daqueles impostos os valores da mercadoria e do frete efetivamente pagos quando da importação.

XXIII - Neste ponto se faz necessário esclarecer o disposto no art. 4 do Comunicado DECAM nº 1.025/87 que os valores do MAWB'S deverão ser pré-pagos (pp) na origem pelos respectivos agentes consolidadores da carga. Outrossim, o mesmo Comunicado prevê (art. 7, IV) deve o importador brasileiro pagar apenas “o equivalente, em moeda estrangeira, do valor do frete puro (pp) constante do HAWB ou MAWB emitido no exterior...”

XXIV - Deve ser considerado que ao importador compete o pagamento do frete efetivo pelo transporte de sua carga, para si consignando no HAWB que inclusive, faz prova da sua propriedade sobre a carga.

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

XXV - Comprovado está a importação em nome da suplicante com todos os termos e documentos para tanto necessários, inclusive às GI's (doc. 2 a 8) não há que se falar em importação desacompanhada de Guia restando, também neste ponto, descabida esta autuação.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa autuada, o d. Fiscal, manifestou-se nos autos da seguinte maneira:

Trata-se de ação formalizada por infrigência ao disposto no art. 77, I e art. 49 com seu § único do RA, e inciso II do art. 526 do mesmo.

II - O Art. 49 no seu caput diz que: "Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feito por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira no local de descarga, a qual se aceite, implicará correções do manifesto. Parágrafo único. A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido"

III - Analisando os termos da lei, verificamos que o legislador ao elaborar o art. 49 do RA, foi uma clareza sem par, quando menciona "PARA EFEITOS FISCAIS", pois colocou em relevo o preterimento das leis de Direito Comercial às do Direito Tributário.

IV - Quando menciona "QUALQUER CORREÇÃO NO CONHECIMENTO...", se referiu a qualquer correção, desde uma simples troca de valores ou quantidade até o nome do proprietário da mercadoria (principalmente).

V - "DEVERÁ SER FEITO POR CARTA DE CORREÇÃO DIRIGIDA PELO EMITENTE DO CONHECIMENTO", pois só ele pode identificar, o comprador da mercadoria, o peso, a quantidade, o valor, a data, etc. Seria um desatino da lei, aceitar, para efeitos fiscais, que uma simples assinatura no verso do conhecimento feito pelo despachante, possa alterar um documento que, para efeitos do art. 428 do RA, equipara-se a fatura comercial. Além disso, estaria a lei permitindo a manipulação, a bel prazer do despachante, escolher quem paga e quem não paga os tributos devidos, pela simples transferência de titularidade das mercadorias isentas.

VI - O art. 14 do Dec. 84.346/79 proíbe aos despachantes efetuarem operações do comércio exterior, direta ou indiretamente.

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

Ora, o endosso é uma operação de comércio direta, pois o endossatário transfere a posse da mercadoria comercializada ao comprador, endossando o título de crédito (conhecimento).

VII - Se por desatino legal, for considerado esse endosso uma forma de correção, esbarramos nas proibições do art. 49 e § único do RA, o qual exige carta de correção.

VIII - O endosso só pode figurar em títulos de crédito que não é o caso do conhecimento aéreo, o conhecimento marítimo é um título de crédito por força da lei, mas o aéreo não.

XIX - O contribuinte do II é o importador ou quem a lei a ele equiparar.

XX - O endosso não equipara ninguém a nada. Simplesmente transfere titularidade não torna a terceira pessoa importador. A terceira pessoa só pode ser sujeito passivo quando são solidários, sucessoras ou na impossibilidade os pais, tutores etc.

XXI - O Código Comercial Brasileiro não faz menção a mercadorias estrangeiras e sim nacionais. O conhecimento só se enquadra no C. Comercial após a nacionalização ou seja o pagamento de tributos relativos a mercadoria em questão.

XXII - Desconsolidar é desmembrar, fracionar, fragmentar, separar as partes que foram agrupadas. O Master consolida agrupa várias mercadorias de vários proprietários, e será desconsolidado em "Houses" que serão entregues a cada um dos proprietários com suas devidas cargas. Ora, isso não existiu nos "Houses" endossados pelo despachante. O que houve foi a confecção de um único House para um único Master, alterando o valor do frete para menos. Característica clara de Subfaturamento.

O julgador de primeira instância após analisar a impugnação e a manifestação do fiscal autuante, pronunciou-se da seguinte maneira:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI VINCULADO.
DRAWBACK SUSPENSÃO E REDUÇÃO BEFIEX.**

No regime especial de drawback - suspensão a não comprovação da efetiva exportação no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

Desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução, torna exigíveis os tributos, sem prejuízo das sanções cabíveis. Valores diferentes dos fretes indicados nos conhecimentos MAWB ou HAWB, provenientes das diferenças nas quantidades de volumes, desde que não calculados com a mesma taxa unitária, não caracterizam subfaturamento do valor tributável.

A falta de apresentação do original da GI por ocasião do despacho parcial, não devidamente comprovada nos autos, não implica em importação ao desamparo de guia.

ACÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE

I - No caso em questão o Termo de Responsabilidade constante no quadro 24 da DI n° 01318/86 não foi baixado e a cópia do relatório apresentada com a impugnação não comprova o cumprimento afinal da efetiva exportação dos bens fabricados com os insumos importados através da referida DI. Portanto, deverá a empresa recolher os tributos correspondentes à citada importação conforme dispõe o art. 319 do RA.

II - Com relação à redução BEFIEX a beneficiária era a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA.; domiciliada em São Paulo, conforme se atesta pelo Certificado n° 95/81, de cópia às fls. 45 e 46 e pelos carimbos e anotações das Guias de Importação n° 18-86/030627 e 018-85/067916-0.

III - A empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA foi quem realmente, promoveu a importação, mas fez com que os produtos fossem remetidos diretamente da repartição que os desembarçou para outro estabelecimento que não detinha o benefício da Redução BEFIEX, no caso Philips Eletrônica do Nordeste S/A, domiciliada em Recife-PE, conforme consta na própria impugnação, ficando caracterizada, assim a transferência dos bens de que trata o art. 11 do Dec. lei 37/66 e o art. 137 do RA e que obriga ao pagamento dos impostos que foram reduzidos em virtude do benefício subjetivo, conforme dispõem os artigos citados.

IV - Quanto ao fato do conhecimento aéreo haver sido consignado ao despachante da empresa que, por força do disposto no art. 14 do Dec.84.346/79, estaria impedido de efetuar operações comerciais é insuficiente para desconsiderar a empresa como efetiva importadora, não havendo por outro lado, previsão de penalidade pecuniária relativa a tal fato. Caberia em relação ao assunto, apuração da irregularidade para fins de sanções administrativas se fosse o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

V - em relação ao suposto subfaturamento referente ao frete, as diferenças observadas nos valores dos fretes nos conhecimentos apresentados decorrem simplesmente de se referirem as quantidades/pesos diferentes, uma vez que o MAWB (carga consolidada) é relativo a 11 volumes, pesando 183,5 kg e o HAWB é relativo a apenas 7 volumes com peso de 121,8 kg, sendo 5,14 florins/kg a taxa utilizada em ambos conhecimentos. Desta forma fica comprovada a inexistência de subfaturamento referente ao valor do frete.

VI - Tendo sido a importação realmente efetuada pela empresa Philips do Brasil LTDA., em nome da qual foram expedidas todas as Guias de Importação relacionadas com o presente processo, cujas cópias constam dos autos e, por outro lado não tendo ficado provado que o presente processo, cujas cópias constam dos autos e, por outro lado, não tendo ficado provado que o original da GI n° 18-86/18328-1 não foi apresentado por ocasião da conferência documental é inequivocamente descabida a aplicação da multa por falta de guia cobrada no Auto de Infração.

Inconformada com a sentença proferida pelo julgador de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário consubstanciado nas seguintes alegações:

I - A decisão desconhece a sistemática da comprovação de baixa de DRAWBACK, pois entende que cada termo de responsabilidade existente no quadro 24 da DI deve ser individualmente baixado.

II - A comprovação da efetiva exportação é feita exatamente pelo relatório da DTIC, de fls. 90, que a decisão diz que não tem validade. O item 12 da Portaria MF 36, de 11/02/82 diz que a CACEX deverá comprovar a exportação até 30 dias após o termino do prazo de exportação.

III - A forma estabelecida foi a do Relatório de Comprovação de fls.90.

IV - O item 15 da mesma portaria faz referência ao Relatório que deverá ser enviado pela CACEX à Delegacia da Receita Federal informando qual a parte dos insumos importados não aplicada nas mercadorias exportadas.

V - No caso vertente, a única DI objeto do lançamento faz referência ao AC n° 18-86/365-8. O relatório de fls. 90 é relativo a esse AC e diz que foi baixado. Isto, por si só, significa que todas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

mercadorias importadas ao amparo das DI's a ele referentes foram exportadas. Assim, não há baixa individual por DI. O importador não precisa requerer a baixa de cada termo constante do respectivo quadro 24 por ser providência superflua.

VI - No caso vertente em nenhum momento houve transferência da Propriedade da Philips do Brasil LTDA para a Philips Eletrônica do Nordeste S/A.

VII - A recorrente importou insumos para lâmpadas, que sempre permaneceram na propriedade da importadora. Face ao acúmulo de pedidos que possuía e a relativa ociosidade na fábrica da Philips do Nordeste, parte desses insumos foram transferidos - com Nota Fiscal de Simples Remessa - para essa empresa, para industrialização sob encomenda. Nada impede a industrialização por terceiros, desde que a propriedade e o direito de uso continue com o importador.

VIII - O DL 1.219/72 regula a importação com isenção desses insumos e prevê que somente caberá o recolhimento dos tributos isentos na hipótese de transferência a título oneroso, vale dizer, na hipótese de venda. Os documentos juntados ao processo comprovam que no caso vertente não houve transferência a título oneroso.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

VOTO

A lide que versa o presente processo pode ser dividida em dois itens, o primeiro trata da comprovação do cumprimento de DRAWBACK, o segundo refere-se a transferência de propriedade de mercadoria beneficiada por isenção.

No que se refere ao DRAWBACK temos que esclarecer que para caracterizar o não cumprimento é necessário averiguar todas as importações realizadas sob o regime do Ato Concessório, e todas as exportações que envolvem os insumos importados com este benefício.

No caso em tela podemos notar que a DI em questão refere-se apenas a uma importação parcial, não pode a autuação fiscal se basear somente nela para gerar obrigação tributária.

A Recorrente foi cuidadosa e apresentou o Relatório de Comprovação de cumprimento do DRAWBACK, que significa que a DECEX aprovou e considerou que a empresa cumpriu o compromisso assumido. A Receita Federal pode se quiser verificar se a beneficiária de DRAWBACK realizou todas as exportações dos insumos importados sob esse regime, para isso deverá analisar todas as importações e exportações acobertadas pelo DRAWBACK, não pode se restringir a uma única DI.

Quanto ao caso da transferência de mercadoria beneficiada por isenção de caráter subjetivo, temos a esclarecer que como a própria recorrente destaca na sua citação do art. 137 do RA, a “transferência de Propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento de impostos”.

Significa dizer que não precisa haver, como alegou a recorrente, transferência a título oneroso, se houver transferência de propriedade ou uso de bens considera-se que ocorreu o fato gerador. No caso sub judice não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos insumos beneficiados, a recorrente enviou os insumos para serem beneficiados na fábrica da Philips do Nordeste e depois retornarem a Philips do Brasil.

Para que ficasse caracterizada a transferência da propriedade o d. Fiscal deveria comprovar que a Philips do Nordeste LTDA poderia utilizar os insumos livremente e em seu benefício, sem prestar nenhuma satisfação a Philips do Brasil S/A.

O que ocorreu foi uma transação onde a Philips do Brasil S/A forneceu a Philips do Nordeste LTDA insumo para que fosse fabricados lâmpadas por encomenda, e estas remetidas de volta a Philips do Brasil S/A. Não ficou caracterizada a hipótese do art. 137 do R.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.258
ACÓRDÃO N° : 303.28.275

As normas legais que tratam da exclusão ou suspensão do crédito tributário devem ter interpretação literal, **NÃO** comprovada a transferência da propriedade ou do uso dos insumos não há de progredir a cobrança dos referidos impostos.

Ex positis, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento total.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Processo nº: 10480-010810/89-12
Acórdão nº: 303-28.275 (3ª Cãm., 3º CC)
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrente: Phillips do Brasil Ltda.

RAZÕES DE RECURSO
DA FAZENDA NACIONAL

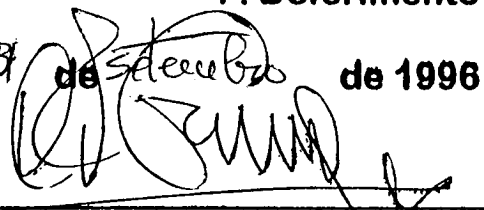
Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais!

Integra a presente cópia das razões sustentadas no recurso interposto ao Acórdão nº 303-28.310, no qual é versada matéria idêntica à de que se cogita no presente.

2. Espera a recorrente seja reformada a decisão colegiada sub censura, nos termos do quanto foi requerido no texto transcrito.

P. Deferimento

PGFN, em ⁰⁵ de ~~setembro~~ de 1996



Ciro Heltor F. Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional

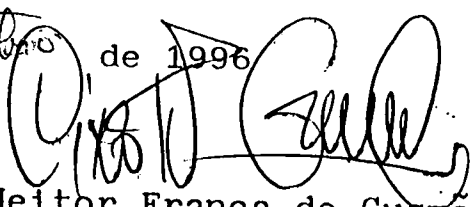
Exmo. Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10480-010810/89-12
Acórdão nº: 303-28.275 (3ª Cam., 3º CC)
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrente: Phillips do Brasil Ltda.

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante extrajudicial adiante assinado, data venia inconformada com a decisão em epígrafe, respeitosamente requer se digne V. Exa. de encaminhar ao Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais as anexas razões de recurso.

P. Deferimento.

PGFN, em 03 de setembro de 1996


Ciro Heitor França de Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº: 10480-010/810/89-12
Acórdão nº: 303-28.275 (3ª Câm., 3º CC)
Recorrente: FAZENDA NACIONAL.
Recorrente: Phillips do Brasil Ltda.

RAZÕES DE RECURSO
DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais!

Cuida-se, no feito sob comento, de decidir se:

- a) o Relatório de Comprovação da DECEX assegura o cumprimento final da efetiva exportação dos bens com os insumos exportados sob o regime aduaneiro especial de "drawback" - suspensão;
- b) se foi regular a transferência das mercadorias importadas para outra empresa do mesmo grupo, também detentora de igual benefício.

2. Na optica do Emitente Relator, cujo voto veio a ser adotado, por maioria, a resposta à primeira indagação seria afirmativa, pois "referido relatório significa que a DECEX aprovou e considerou que a empresa cumpriu o compromisso assumido . A Receita Federal pode, se quiser, verificar se a beneficiária de drawback realizou todas as exportações de insumos importados sob esse regime".

3. Permissa maxima venia, causa no mínimo estranheza a tese insculpida na afirmação de S.Sª, a qual, se prestigiada por essa Colenda Câmara Revisora, importaria em deslocar para a esfera do órgão fiscalizador o ônus comprobatório, legalmente cometido ao importador. S.m.j., Incube a ele trazer ao processo



as evidências documentais hábeis a assegurar-lhe o tratamento tributário excepcional.

4. Mesmo, porém, que tal bizarro entendimento viesse a prosperar, forçoso é convir que o relatório em comento prova o contrário do que afirma a ora recorrida, em sua peça de apelo.

5. Com efeito, afirma-se ali, com todas as letras, que os insumos importados não foram aplicados nos produtos a que se destinavam, para fins de exportação. Teriam sido transferidos para o ato Concessório nº 18-87/382-0.

6. Como acertadamente observou o digno AFTN atuante, não foi observado, pelas empresas envolvidas na operação, o preceptivo do art. 49 da RA, uma vez que o emitente do conhecimento não apresentou à autoridade aduaneira do local de descarga a devida carta de correção.

7. A tudo quanto foi dito acresce o fato de que os autos são silentes quanto ao que teria acontecido com os insumos em questão: se foram efetivamente aplicados em produtos acobertados pelo ato nº 18-87/382-0 e, em caso afirmativo, se esses produtos foram exportados, dentro do prazo de proteção tarifário assegurado pelo regime.

8. No que respeita ao segundo questionamento, paupérrimo se revela o processo em relação à prova da regularidade da alegada operação de remessa para industrialização, eis que não foram trazidos a colação as notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias no trajeto de ida e volta. Fugindo ao usual do linguajar jurídico, poder-se-ia concluir, com propriedade, que assim não é possível.



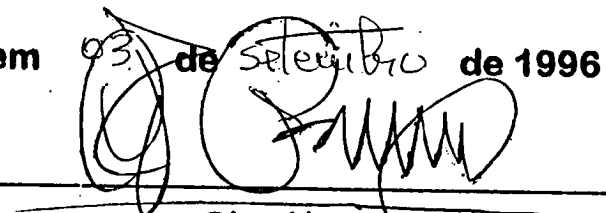
9. Ex positis espera a recorrente seja provido o presente, para que o fim de impor à recorrida:

a) pagamento das diferenças de tributos;

b) multa do art. 521, I, b, do Regulamento Aduaneiro.

P. Deferimento

PGFN, em 03 de setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ciro Heitor F. Gusmão', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

Ciro Heitor F. Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional